



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Élide Graziane Pinto  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Carim José Feres  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta e oito minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 37ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista antecipada do item 01, TC-042992/026/08, que, deferido o pedido, foi retirado de pauta e encaminhado ao Ministério Público de Contas para o devido fim.

Passemos ao exame da pauta.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-042992/026/08

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – CENP.

**Contratada:** Fundação Carlos Alberto Vanzolini.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Valéria de Souza (Coordenadora).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária de Educação).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Valéria de Souza (Coordenadora).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de gestão integrada, desenvolvimento, produção e logística necessários à elaboração do material pedagógico complementar da proposta curricular da 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do Estado de São Paulo – Projeto “Proposta Curricular do Estado de São Paulo/ São Paulo Faz Escola”.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-11-08. Valor – R\$31.487.418,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-03-09.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/SP nº 131.662), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-038352/026/09, TC-040815/026/09 e TC-027969/026/10.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

TC-022202/702/09

**Concedente:** Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** VIARONDON Concessionária de Rodovia S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais, Diretor de Controle Econômico e Financeiro, Diretor de Investimentos, Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística), Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral), Wilson Recchi (Diretor Geral, Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Puppo Junior (Diretor de Investimentos), Marco Antonio Assalve (Diretor de Investimentos, Diretor de Operações) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).

**Em Julgamento:** Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual da concessão onerosa da malha viária Corredor Marechal Rondon Oeste, constituído pelas Rodovias SP-300 do km 336+500 (entroncamento com a SP-225), em Bauru, ao km 667+630, em Castilho, e acessos, Lote 19 do Programa Estadual de Concessões Rodoviárias. Contrato nº 005/ARTESP/2009, relativo ao período de 07-05-10 a 06-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 05-03-13, 05-04-14 e 22-01-15.

**Exercício:** 2009.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Fernanda Lima Batistella (OAB/SP nº 211.085), Gabriela Tomaselli Gonçalves Pereira Dal Pozzo (OAB/SP nº 154.020), Yuri Alves de oliveira Primitz (OAB/SP nº 304.350) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Execução do Contrato de Concessão nº 005/ARTESP/2009, relativo ao 2º período, de 07/05/2010 a 06/05/2011, firmado entre a Agência Reguladora (ARTESP) e Viarondon Concessionária de Rodovia S/A.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-010766/026/06

**Contratante:** Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**Contratada:** Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

**Objeto:** Fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na região Metropolitana de São Paulo - lote 09.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 12-08-08 e 11-08-09. Termo de Rescisão Contratual e Imposição de Sanções celebrado em 12-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 22-07-09, 07-10-09, 12-02-10, 29-03-10, 11-05-10 e 09-08-12.

**Advogados:** Sidney Gonçalves (OAB/SP nº 86.430), Eduardo Silveira Melo Rodrigues (OAB/SP nº 48.931) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TCs-009202/026/12, 017494/026/13, 030564/026/14, 034046/026/12 e 035934/026/12.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-010767/026/06

**Contratante:** Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**Contratada:** Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

**Objeto:** Fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na Região de Ribeirão Preto – lote 03.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 12-08-08 e 11-08-09. Termo de Rescisão Contratual e Imposição de Sanções celebrado em 12-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 22-07-09, 12-02-10, 29-03-10, 11-05-10 e 09-08-12.

**Advogados:** Sidney Gonçalves (OAB/SP nº 86.430) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-010768/026/06

**Contratante:** Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**Contratada:** Cordeiro Lopes & Cia. Ltda. – ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na região de Campinas - lote 02.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 12-08-08 e 11-08-09. Termo de Rescisão Contratual e Imposição de Sanções celebrado em 12-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 22-07-09, 12-02-10, 29-03-10, 11-05-10 e 09-08-12.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-010769/026/06

**Contratante:** Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**Contratada:** Centersystem Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ruy Estanislau Silveira Mello e Carlos José Paschoal de Toledo (Delegados de Polícia Diretores do Detran).

**Objeto:** Fabricação, entrega, depósito, estocagem, guarda e fornecimento de placas e tarjetas identificatórias de veículos automotores e outros tracionados e prestação de serviços de mão de obra para o emplacamento, lacração e relacração das placas e tarjetas, na região da Capital - lote 10.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 13-08-08, 11-08-09 e 12-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 22-07-09, 12-02-10, 29-03-10, 11-05-10 e 09-08-12.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento ao contrato firmado com Centersystem Indústria e Comércio Ltda., objeto do TC-010769/026/06, tomando conhecimento dos termos de rescisão levados a efeito.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os Termos de Aditamento, objetos dos TCs-010766/026/06, 010767/026/06 e 010768/026/06, acionando-se, quanto a estes específicos atos de gestão, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja expedido ofício que deverá seguir acompanhado de cópia da decisão (relatório e voto) ao duto Ministério Público do Estado, para eventual adoção das medidas que compreender cabíveis.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008069/026/11

**Contratante:** Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Servtec Leste Comércio e Serviços Ltda. EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Miguel Del Busso (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados para conservação e manutenção de áreas verdes na Unidade Parque da Juventude, localizado na Av. Zaki Narchi, nº 1309, Bairro Carandiru, visando à obtenção de adequadas condições de uso por parte do público frequentador do referido local, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-01-11. Valor – R\$447.000,00.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.  
TC-044519/026/10

**Representante:** Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., por seu procurador Telmo Giolito Porto.

**Representada:** Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

**Responsável:** Miguel Del Busso (Chefe de Gabinete).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº56/10, promovido pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, objetivando a prestação de serviços especializados para conservação e manutenção de áreas verdes, nas unidades Parque da Juventude, Vila Olímpica Mário Covas e Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador de Campinas – CERECAMP.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (TC-044519/026/10) e regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame (TC0008069/026/11).

TC-044692/026/08

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Paulista para o Desenvolvimento de Medicina - SPDM.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde), Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Nacime Salomão Mansur (Responsável pela OSS).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-03-10.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$65.530.000,04.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado V. Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando, com fundamento no artigo 34, da citada Lei Complementar, quitação aos responsáveis, sem embargo das recomendações alvitradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000386/014/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Guaratinguetá.

**Órgãos Públicos:** Prefeitura Municipal de Aparecida – Valor - R\$314.756,25. Prefeitura Municipal de Arapeí – Valor - R\$332.355,40. Prefeitura Municipal de Areias – Valor - R\$76.212,15. Prefeitura Municipal de Bananal – Valor - R\$236.575,40. Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista – Valor - R\$1.545.601,00. Prefeitura Municipal de Canas – Valor - R\$96.651,82. Prefeitura Municipal de Lavrinhas – Valor - R\$176.535,10. Prefeitura Municipal de Lorena – Valor - R\$381.824,25. Prefeitura Municipal de Piquete – Valor - R\$196.631,00. Prefeitura Municipal de Queluz – Valor - R\$207.398,45. Prefeitura Municipal de Roseira – Valor - R\$120.008,25. Prefeitura Municipal de São José do Barreiro – Valor - R\$229.796,40. Prefeitura Municipal de Silveiras – Valor - R\$276.267,75.

**Responsáveis:** Ângela Maria Escobar Baesso, Ana Flávia de Andrade Coelho, Júlio César Machado Ramalho e Maria de Lourdes Coelho Viterbo (Responsáveis pelo Órgão Concessor), Antonio Marcio de Siqueira, Edson de Souza Quintanilha, José Antonio Fernandes, Mirian Ferreira de Oliveira, João Luiz do Nascimento Ramos, Rinaldo Benedito Thimoteo Zanin, Jospe Luiz da Cunha, Fabio Marcondes, Ana Maria de Gouvêa, Ana Bela Costa Torino, Jonas Polydoro, José Milton de Magalhães Serafim e Eson Mendes Mota (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 18-06-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$4.190.613,22.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau, Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas das Prefeituras mencionadas no voto do Relator, relativas aos recursos recebidos ao longo do exercício de 2013 da Secretaria da Educação, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 da aludida norma.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000139/026/11

**Interessada:** Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo.

**Responsáveis:** Marco Antonio Zago e Vicente Odone Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2011.

**Acompanha:** TC-000139/126/11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Carim José Feres e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, relativas ao exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando, em consequência, a rigor do artigo 35 do citado diploma legal, quitação aos responsáveis Senhores Marco Antonio Zago e Vicente Odone Filho, com recomendação aos gestores da Fundação para que evitem reincidir nas falhas apontadas no Relatório da Fiscalização.

TC-006088/026/15

**Contratante:** EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

**Contratada:** ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 02-07-14.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 18-12-14.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Genivaldo Maximiliano de Aguiar (Diretor de Operação), Paulo Roberto Fares (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores – Respondendo Interinamente Pela Presidência), Jean Cesare Negri (Diretor de Operação e Planejamento), Luiz Carlos Ciochi (Diretor Presidente) e Paulo Cesar de Faria.

**Objeto:** Prestação de serviços de desassoreamento dos desemboques Pirajussara e Jaguaré.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-01-15. Valor – R\$4.889.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 04-02-16. Termo de Aceitação Definitiva celebrado em 01-07-16. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-07-15.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato de 20/01/15 e o 1º Termo Aditivo em exame, bem como tomou conhecimento do Termo de Aceitação Definitiva, registrando não existirem pendências em relação à Execução Contratual.

TC-039766/026/15

**Contratante:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Contratada:** 2N Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura).

**Objeto:** Execução de reforma das instalações elétricas, hidráulicas, civis e combate a incêndios do Museu Catavento Cultural e Educacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 29-10-15. Valor - R\$5.387.174,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 29-03-16 e 02-08-16.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 002/15 e o decorrente Contrato nº 32/2015, de 29/10/15, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e 2N Engenharia Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV, XVI e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações à origem, constantes no voto do Relator.

Os referidos incisos XV e XVI importam comunicar à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo as ilegalidades ora apuradas para que seja determinada a imediata sustação do contrato, em vigor até 16/05/17, haja vista que sua existência está contaminada pelas severas imperfeições que atingiram o certame licitatório, lembrando, sem embargo, o permissivo ditado pelo artigo 33, inciso XI, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

Ao final, a invocação dos ditames do referido inciso XXVII requer que o atual Gestor da Pasta da Cultura informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-001111/014/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Mitra Diocesana de Taubaté.

**Responsáveis:** Marcelo Mattos Araújo (Secretário) e Geraldo Carlos da Silva.

**Assunto:** prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-01-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$8.512.083,78.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2013 pela Secretaria de Estado da Cultura à entidade Mitra Diocesana de Taubaté, em função do Convênio firmado em 15/8/11, com a respectiva quitação do responsável pelo recebimento dos recursos, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-043487/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade de São Paulo.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Quadrelli, Rodrigo Garcia, Nelson Luiz Baeta Neves Filho e João Grandino Rodas (Reitor).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$4.193.568,54.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-034384/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade de São Paulo.

**Responsáveis:** Rodrigo Garcia, Nelson Luiz Baeta Neves Filho, João Grandino Rodas e Marco Antonio Zago.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-11-15.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$1.037.574,22.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos recursos nos exercícios de 2013 e 2014, quitando-se os responsáveis, com recomendação à origem consignada no voto do Relator, juntado aos autos, excetuando desta decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-003615/026/12

**Interessada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Responsáveis:** Dilma Seli Pena (Diretora Presidente), Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

**Exercício:** 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-10-14.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

**Acompanham:** TC-003615/126/12 e Expedientes: TCs-002716/026/16, 007845/026/13, 011681/026/16, 013746/026/14, 014071/026/15, 014773/026/15, 017002/026/14, 017918/026/14, 018646/026/14, 023684/026/15, 035171/026/14, 035269/026/13, 035768/026/13, 043039/026/15, 043436/026/15, 045186/026/13 e 014180/026/16.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu julgar regulares com ressalva as Contas de 2012 da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, dando quitação aos dirigentes no período, Dilma Seli Pena, Paulo Massato Yoshimoto e Manuelito Pereira Magalhães Junior, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com as recomendações discriminadas no referido voto.

Determinou, outrossim, à Equipe de Fiscalização que, nas próximas inspeções, verifique o atendimento às recomendações efetuadas e a efetividade das medidas saneadoras noticiadas em relação às falhas apontadas nos autos.

Por fim, determinou seja dado ciência à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, considerando o contido no expediente TC-43039/026/15, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista o requerido nos expedientes TCs-35269/026/13, 45186/026/13, 17002/026/14, 7845/026/13, 13746/026/14, 35171/026/14, 14773/026/15, 43436/026/15, 14180/026/16, 17918/026/14, 23684/026/15, 2716/026/16, 11681/026/16 e 14071/026/15.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002851/026/13

**Secretaria:** Desenvolvimento Social.

**Secretário:** Rodrigo Garcia e Rogério Hamam.

**Exercício:** 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-09-14.

**Unidade Orçamentária:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

**Acompanham:** TC-002851/126/13 e Expedientes: TCs-024494/026/14 e 017895/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-002852/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Ordenadores da Despesa:** Carlos Alberto Fachini e Aildo Rodrigues Ferreira.

TC-002853/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Administração.

**Ordenadores da Despesa:** Silvio Eugênio de Lima, Ana Carolina Marques da Silva Santos, Leandro José Damy e Carlos Alberto Fachini.

TC-002854/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Administração da Coordenadoria de Ação Social.

**Ordenadores da Despesa:** Vinicius Rapozo de Carvalho, Nourival Pântano Júnior e Carlos Alberto Fachini.

TC-002855/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Capital.

**Ordenadores da Despesa:** Liciania Maria de Lúcia Reis e Dionina Maria Marinho de Magalhães.

TC-002856/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Norte – Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Ordenadores da Despesa:** Cliseida Marília Marinho, Aparecida Sandra Fabri e Mirian Avedani Pelorca.

TC-002857/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo – ABC Santo André.

**Ordenadores da Despesa:** Wagner Shiguenobu Kuroiwa, Mauralis da Silva Selan e Janete Fátima Massagardi Damo.

TC-002858/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo - Leste em Mogi das Cruzes.

**Ordenadores da Despesa:** Ivani Antonia Andolfo, Hilda Laura Corrêa da Silva Cavenatti, Rosana Araújo de Castro Monteiro e Cláudia Braz Marzagão.

TC-002859/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Osasco.

**Ordenadores da Despesa:** Sara Raquel de Queiroz, Izilda Aparecida Orlando da Silva e Sidnei Momi.

TC-002860/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Sorocaba.

**Ordenadores da Despesa:** Sonia Maria de Carvalho, Cynthia de Oliveira Lorenzati e Adalberto da Silva de Jesus.

TC-002861/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Campinas.

**Ordenadores da Despesa:** Laura Maria Contador Rodrigues da Silva e Elaine Aparecida Empke.

TC-002862/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Ribeirão Preto – DRADS – Ribeirão Preto.

**Ordenadores da Despesa:** Delvita Pereira Alves e Edson de Pontes Martins Junior.

TC-002863/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Bauru.

**Ordenadores da Despesa:** Maria Moreno Perrone e Maria Perpétua Brandão Farias.

TC-002864/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de São José do Rio Preto.

**Ordenadores da Despesa:** Silvia Maria de Castilho Laguna e Célia Silva de Oliveira.

TC-002865/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Noroeste – Araçatuba.

**Ordenadores da Despesa:** Martha Helena Pimenta e Rosana Saran.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002866/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Sorocabana – Presidente Prudente.

**Ordenadores da Despesa:** Mariane Delatin Rodrigues e Maria Elizabeth Ferreira Lima da Hora.

TC-002867/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Marília.

**Ordenadores da Despesa:** José Carlos Firme, Rosemeiri Livero Audi de Aguiar, Hélio Benetti e Wladir Muzati Buim Júnior.

TC-002868/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Barretos.

**Ordenadores da Despesa:** Márcia Aparecida Muzeti, Silvia de Almeida Barros Botacini.

TC-002869/026/13

**Unidades Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Franca.

**Ordenadores da Despesa:** Vânia Cristina Baldochi Malta e Ana Lúcia Costa Jacinto.

TC-002870/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Araraquara.

**Ordenadores da Despesa:** Andréa Cristina Pastôre e Paulo Albano Filho.

TC-002871/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS.

**Ordenadores da Despesa:** Marly Pulini da Costa e Maria Michele Nascimento Dodó.

TC-002872/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Piracicaba.

**Ordenadores da Despesa:** Maria Aparecida Ribeiro Germek e Antonio Seixas Soares Neto.

TC-002873/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Botucatu.

**Ordenadores da Despesa:** Ricardo Augusto Verginelli, Cristina Valéria Vernini dos Reis e Carlos José Malagutte.

TC-002874/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Fernandópolis.

**Ordenadores da Despesa:** Flavia Cristiane Gonçalves Resende, Dirce Aparecida Della Rovere e Carlos Antonio Marques Dias.

TC-002875/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Avaré.

**Ordenadores da Despesa:** Elza Castilho Albuquerque e Denise Teixeira do Amaral.

TC-002876/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social do Vale do Paraíba em São José dos Campos.

**Ordenadores da Despesa:** Maria Aparecida Silva de Matos e Andreia Cristina de Souza.

TC-002877/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Baixada Santista.

**Ordenadores da Despesa:** Diogo Alves Sampaio, Jucimara Dias Araujo Rodrigues e Juliana Silva Vieira.

TC-002878/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social do Vale do Ribeira.

**Ordenadores da Despesa:** Ana Lourdes Fideles de Oliveira e Virgínia Lúcia Oliva Cardoso Morais.

TC-002879/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Itapeva.

**Ordenadores da Despesa:** Paulina Lara Campos Morais Vasconcelos Garcia, Franciele Rosana Almeida Reki Panaino, Luciano Oller Oliveira e José Carlos dos Santos Filho.

TC-002880/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Mogiana em São João da Boa Vista.

**Ordenadores da Despesa:** João Alborgheti e Agnaldo Muniz Pacheco.

TC-002881/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Paulista em Dracena.

**Ordenadores da Despesa:** Rejane de Menezes Sanchez e Lucimara Dias da Silva.

TC-002882/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Administração da Coordenadoria de Administração de Fundos e Convênios – CFC.

**Ordenadores da Despesa:** Adilson Moreira Carvalho, Vanice Ferrão Lagonegro e Gilberto da Silva Júnior.

TC-002883/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

**Ordenadores da Despesa:** Adilson Moreira Carvalho, Vanice Ferrão Lagonegro e Gilberto da Silva Júnior.

TC-002884/026/13

**Unidades Gestora Executora:** Administração da Coordenadoria de Gestão Estratégica – CGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Ordenadores da Despesa:** Carlos Alberto Joaquim, Marcia Lima Bandeira e Ricardo do Nascimento Alves.

TC-002885/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Administração da Coordenadoria de Desenvolvimento Social – CDS.

**Ordenadores da Despesa:** Isabel Cristina Carretero Verginio Martin, Yara Savine, Felicidade dos Santos Pereira e Rosemare Silva Gonçalves.

TC-002886/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN.

**Ordenadores da Despesa:** Aildo Rodrigues Ferreira, Antonio Carlos Pupo de Freitas, Carlos Alberto Fachini, Paulo Alves Pereira e Daniel de Freitas Costa.

TC-002887/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Escola de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo – EDESP.

**Ordenadores da Despesa:** Carlos Alberto Fachini, Aildo Rodrigues Ferreira, Marilda Camara de Assis e Dolores Maria dos Santos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os atos de gestão praticados, durante o exercício de 2013, pela Secretaria de Desenvolvimento Social e, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, as contas das Unidades Gestoras Executoras relacionadas no item “a)” do voto da Relatora, que não apresentaram falhas, e nos termos do artigo 33, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aquelas relacionadas no item “b)” do referido voto, cujas falhas podem ser relevadas, com recomendações.

Decidiu, ainda, dar quitação aos Secretários Rodrigo Garcia e Rogério Hamam e aos Ordenadores de Despesas, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei Complementar nº 709/93 e liberar os responsáveis por adiantamentos e pelos almoxarifados identificados nos respectivos processos, com as recomendações constantes no voto da Relatora.

Recomendou, outrossim, ao Secretário da Pasta que oriente suas Unidades Gestoras Executoras, objeto de comentários específicos, para que observem as normas da Lei nº 8.666/93 (quando da aquisição de bens e serviços e prazo para publicação dos termos contratuais), do Decreto nº 53.980/09 (na realização de despesas sob o regime de adiantamento), e das Instruções 01/2008 (no tocante ao prazo de encaminhamento da documentação relativa à ordem cronológica de pagamentos); aprimorem os controles dos setores de bens patrimoniais e almoxarifado; bem como passem a justificar adequadamente os aditamentos de prazo dos contratos de locação de microcomputadores e de veículos, procedendo à demonstração da vantajosidade da prorrogação do ajuste, nos termos do artigo 57, parágrafo 2º, da Lei de Licitações e Contratos.

A matéria referente aos processos de Diárias de Deslocamento da DRADS de Fernandópolis (TC-2874/026/13) deverá ser tratada em processo preferencial.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia, por ofício, ao Excelentíssimo Secretário da Pasta, para conhecimento, bem como aos subscritores dos Expedientes TC-17895/026/13 e TC-24494/026/14, que deverão ser arquivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.  
TC-007965/026/14

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Unipar Carbocloro S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

**Objeto:** Fornecimento de hipoclorito de sódio líquido para tratamento de água e esgoto.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-02-14. Valor – R\$16.506.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-07-15.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Pregão SABESP Online nº 34.558/13 e o Contrato nº 34.558/13, com as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-001630/002/14

**Órgão Público Concessor:** Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS VI da Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgãos Públicos:** Prefeitura Municipal de Bariri – Valor - R\$51.648,59. Prefeitura Municipal de Bofete – Valor - R\$72.687,13. Prefeitura Municipal de Boracéia – Valor - R\$51.818,49. Prefeitura Municipal de Borebi – Valor - R\$81.322,20. Prefeitura Municipal de Macatuba – Valor - R\$208.575,06. Prefeitura Municipal de Taquarituba – Valor - R\$153.916,41. Prefeitura Municipal de Tejupá – Valor - R\$71.470,86.

**Responsáveis:** Doroti da Conceição V. A. Ferreira (Diretora Técnica), Benedito Senafonde Mazotti, Claudécio José Eburneo, Osvaldo Gianti, Antonio Carlos Vaca, Coolidge Hercos Junior, Miderson Zanella Milleo e Valdomiro José Mota.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-03-15.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$691.438,74.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau e Carim José Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercício de 2011, totalizando o valor de R\$ 691.438,74 dando quitação aos responsáveis, com as advertências mencionadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000225/007/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Beneficente São Camilo.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri e David Uip (Secretários de Estado) e Leocir Pessini.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 26-05-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$19.939.397,55.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Artur Prates de Rezende (OAB/SP nº 269990), Tiago Manetta Falci Ferreira (OAB/SP nº 293643) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas no valor de R\$19.939.397,55, bem como quitar os responsáveis, sem prejuízo das recomendações expostas no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos, com determinação à Fiscalização competente.

TC-010003/026/15

**Órgão Público Concessor:** Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Capital.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Mensageiros.

**Responsáveis:** Rogério Hamam (Secretário de Estado) e Eliane Silveira do Amaral (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-07-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$417.527,03.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas no valor de R\$ R\$ 78.431,97 (setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), quitando-se os responsáveis, sem prejuízo da recomendação exposta no corpo do voto da Relatora, e determinação à Fiscalização para, em próxima inspeção, verificar a aplicação do saldo não utilizado no exercício, no montante de R\$ 339.095,06.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação





**38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-000046/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Contratada:** Enob Engenharia Ambiental Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** José Roberto Fernandes da Silva (Secretário de Meio Ambiente).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Roberto Fernandes da Silva (Secretário de Meio Ambiente).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados em coleta, transporte e destinação final de lixo residencial, hospitalar, de feiras livres, varrição de vias e logradouros, capina e manutenção de praças e áreas verdes.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-07-09. Valor – R\$5.379.172,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-09-10.

**Advogados:** Wagner Tadeu Baccaro Marques (OAB/SP nº 164.303), Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº 217.103) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Enob Engenharia Ambiental Ltda.

TC-033844/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Junji Abe (Prefeito).

**Objeto:** Concessão de outorga para exploração a título oneroso das áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos com emprego de equipamentos eletrônicos fixos, para administração da utilização remunerada das vagas, incluindo a implantação, operação, controle e manutenção do sistema.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-08-08. Valor – R\$11.960.647,45. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 13-03-09, 01-12-10 e 18-06-13.



**38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** Alexandre Galeote Ruiz (OAB/SP nº 108.011), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-027548/026/10 e TC-009528/026/13.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000630/014/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lagoinha.

**Contratada:** A. M. de Carvalho Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Sergio de Campos (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento, transporte e execução de obras para construção do centro educacional.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 30-10-09. Valor – R\$124.000,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite nº 16/2009 e o decorrente Termo de Contrato de 30/10/2009, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002104.989.15

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Pederneiras.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Daniel Pereira de Camargo (Prefeito) e Maurício dos Passos (Provedor em Exercício).

**Objeto:** Serviço de retaguarda médica para a população do Município de Pederneiras atendida na UPA – Unidade de Pronto Atendimento porta de entrada para o serviço de urgência e emergência; serviço de retaguarda odontológica em plantão e cirurgias; serviço de retaguarda na manutenção dos serviços prestados pela UPA – Unidade de Pronto Atendimento; retaguarda em exames laboratoriais.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 05-01-15. Valor – R\$3.337.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 26-08-16.

**Advogados:** Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº 82.662), Daniel Massud Nacheff (OAB/SP nº 147.011) e Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira (OAB/SP nº 305.720).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio firmado em 05/01/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou, por fim, que os demais aspectos ficam reservados para a ocasião do exame da correspondente prestação de contas.

TC-012478.989.16

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Conveniada:** Salesianos São Carlos.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Roberto Altomani (Prefeito) e Paulo Manoel de Souza Profilo (Diretor Presidente).

**Objeto:** Transferência de recursos para fomento do projeto social “Programa de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto – Liberdade Assistida”.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 30-05-16. Valor – R\$424.912,23.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio firmado em 30/05/16.

Consignou, por fim, que os demais aspectos ficam reservados para a ocasião do exame da correspondente prestação de contas.

TC-000823/010/08

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Conveniada:** Fundação Ararense para o Desenvolvimento do Ensino - FADE.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Meneghetti e Pedro Eliseu Filho (Prefeitos), Ana Regina Bortolucci Teodoro (Secretária Municipal de Educação), Helder Liberato Bovo e Romário Euchário Gouveia Neto (Presidentes).

**Objeto:** Prestação de assistência reembolsável a estudantes de nível técnico, tecnológico e superior, economicamente incapazes de arcarem com os custos do estudo.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e de Rerratificação celebrado em 09-02-07. Termo Aditivo celebrados em 25-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 30-04-10.

**Advogados:** José Luiz Corte (OAB/SP nº 175.026), Ernani Luiz Donatti (OAB/SP nº 90.423), Bruna Raquel Ribeiro Panchorra (OAB/SP nº 227.782), Graziela Maria Claudino (OAB/SP nº 245.204), Tharsila Helena Paladini Augusto (OAB/SP nº 222.405), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo aditivo de 25/05/07 (2º), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento do termo de aditamento e retratificação de 09/02/07 (1º).

TC-000830/006/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cravinhos.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Beneficente de Cravinhos – Santa Casa.

**Responsável:** José Francisco Matasso Ferdinando (Prefeito), Jacques Bartolomeu (Secretário Municipal de Saúde) e Edson Minohara (Provedor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.401.380,94.

**Advogados:** Tiago Capatti Alves (OAB/SP nº 205.013), Antonio Rodrigo Mariano da Silva (OAB/SP nº 209.146), Kelly Baratella Campos (OAB/SP nº 212.983), Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas referente à importância transferida a título de Subvenção Social.

Decidiu, ainda, nos moldes do inciso III, alínea “b”, do citado artigo, julgar irregular o emprego da verba decorrente do convênio, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, deixando, contudo, de condenar a Santa Casa de Cravinhos à devolução dos correspondentes valores, pelos motivos expostos no mencionado voto.

À margem da decisão, a E. Câmara, com amparo no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, decidiu aplicar sanção de natureza pecuniária, na ordem de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Jacques Bartolomeu (Secretário Municipal de Saúde de Cravinhos à época dos fatos), autoridade responsável pela celebração do ajuste.

TC-016474/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Educação, Estudos e Pesquisas - CEEP.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito) e José Costa Prado (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 02-06-10, 07-11-11 e 06-11-13.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$1.598.524,83.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002671/026/12

**Câmara Municipal:** Vargem Grande do Sul.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Luís Antonio Felipe.

**Acompanha:** TC-002671/126/12.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior e Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, exercício de 2012, com recomendações mediante ofício, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e quitação do responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-001014/026/15

**Câmara Municipal:** Ilhabela.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Adilton Rocha Ribeiro.

**Acompanha:** TC-001014/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações indicadas no voto do Relator, juntado aos autos, e quitação do responsável, Senhor Adilton Rocha Ribeiro, conforme artigo 35 do mesmo diploma legal, bem como determinação à Fiscalização competente.

TC-003006/026/14

**Câmara Municipal:** Pontalinda.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Antonio Processo.

**Advogada:** Aline Chini (OAB/SP nº 364.903).

**Acompanha:** TC-003006/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pontalinda, exercício de 2014, com recomendação à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e quitação do responsável, Senhor Antonio Processo, conforme artigo 35 do mesmo diploma legal, bem como com orientação à Fiscalização competente.

TC-002448/026/15

**Prefeitura Municipal:** São Miguel Arcanjo.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Tsuoshi José Kodawara.

**Períodos:** (01-01-15 a 05-14-15) e (21-04-15 a 31-12-15).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Luiz Carlos Arantes de Barbosa.

**Período:** (06-14-15 a 20-04-15).

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Andreza Lazara Cavalheiro Vasques (OAB/SP nº 355.477), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Acompanha:** TC-002448/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Miguel Arcanjo, exercício de 2015, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e orientação à Fiscalização deste Tribunal.

TC-002549/026/15

**Prefeitura Municipal:** Jardinópolis.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** José Antônio Jacomini.

**Advogados:** Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº251.231), Luana Pereira de Oliveira (OAB/SP nº 250.774) e outros.

**Acompanha:** TC-002549/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jardinópolis, exercício de 2015, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e orientação à Fiscalização deste Tribunal.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038080/026/14

**Embargante:** Construtora Estrutural Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a prestação de serviços de recapeamento em diversas localidades do Município.

**Responsável:** Diego de Nadai (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato nº 118/10 decorrente do ato de adesão à ata de registro de preços nº 02/09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.

**Advogados:** Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

TC-038076/026/14

**Embargante:** Construtora Estrutural Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a prestação de serviços de sinalização nas vias públicas do Município.

**Responsável:** Diego de Nadai (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato nº 115/10 decorrente do ato de adesão à



**38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

ata de registro de preços nº 02/09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.

**Advogados:** Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.  
TC-038077/026/14

**Embargante:** Construtora Estrutural Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção geral e urbanismo (tapa buraco, rede de galerias, demolições e equipes de mão de obra) em diversas localidades do Município.

**Responsável:** Diego de Nadai (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato nº 116/10 decorrente do ato de adesão à ata de registro de preços nº 02/09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.

**Advogados:** Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.  
TC-038078/026/14

**Embargante:** Construtora Estrutural Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a prestação de serviços de reforma e revitalização da Avenida Antonio Pinto Duarte do Município.

**Responsável:** Diego de Nadai (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato nº 117/10 decorrente do ato de adesão à ata de registro de preços nº 02/09 e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.

**Advogados:** Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.  
TC-038079/026/14

**Embargante:** Construtora Estrutural Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a prestação de serviços de reforma e revitalização da Av. Cecília Meirelles do Município.

**Responsável:** Diego de Nadai (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato nº 109/10 decorrente do ato de adesão à ata de registro de preços nº 02/09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.

**Advogados:** Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-038081/026/14

**Embargante:** Construtora Estrutural Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Construtora Estrutural Ltda., objetivando locação de equipamentos e maquinários diversos.

**Responsável:** Diego de Nadai (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato nº 112/10 decorrente do ato de adesão à ata de registro de preços nº 02/09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.

**Advogados:** Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, apenas para fazer constar que a empresa contratada, Construtora Estrutural Ltda., apresentou alegações defensivas que foram oportunamente sopesadas.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010150.989.16 (ref. TC-002001.989.13)

**Recorrente:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC e Nelson Wilians & Advogados Associados, objetivando a contratação de pessoa jurídica (escritório de advocacia) para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica trabalhista em todas as instâncias.

**Responsáveis:** Sérgio Benassi (Diretor Presidente), Miguel Jorge Nicolau Filho (Diretor Administrativo e Financeiro) e Isadora Villa de Queiroz Chohfi (Gerente de Recursos Humanos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-16, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Srs. Sérgio Benassi e Miguel Jorge Nicolau Filho multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Fernanda Sartori Marques Vieira (OAB/SP nº 335.548), Gisele Dias da Silva (OAB/SP nº 126.713), Gonzalo Caicedo Neto (OAB/SP nº 299.642, Patricia Sciascia Pontes (OAB/SP nº 127419) e Mariane de Aguiar Pacini (OAB/SP nº 173.791).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-010141.989.16 (ref. TC-000443.989.13)

**Recorrentes:** Sérgio Benassi - Diretor Presidente à época e Miguel Jorge Nicolau Filho - Diretor Administrativo e Financeiro da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC à época.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Representação formulada por Lopes Gonçales e Mello Advogados Associados, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, no pregão presencial 003/13, objetivando a contratação de pessoa jurídica (escritório de advocacia) para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica trabalhista em todas as instâncias.

**Responsáveis:** Sérgio Benassi (Diretor Presidente), Miguel Jorge Nicolau Filho (Diretor Administrativo e Financeiro) e Isadora Villa de Queiroz Chohfi (Gerente de Recursos Humanos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-16, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Srs. Sérgio Benassi e Miguel Jorge Nicolau Filho multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Flávia Ortiz (OAB/SP nº 172.987), Marcelo Ferreira da Silva (OAB/SP nº 291.363), Patricia Sciascia Pontes (OAB/SP nº 127419), Mariane de Aguiar Pacini (OAB/SP nº 173.791), Gonzalo Caicedo Neto (OAB/SP nº 299.642 e Fernanda Sartori Marques Vieira (OAB/SP nº 335.548).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, dado provimento aos Recursos Ordinários, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000648/004/11

**Recorrente:** Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Pompeia, no exercício de 2010.

**Responsável:** Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reformar em parte a r. sentença de fls. 217/223, conceder registro aos atos de admissão temporária de fls. 18/20, mantida, contudo, a negativa de assentamento para os demais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, mitigado o rol dos fundamentos determinantes de reprovação da matéria em instância originária, revogar a multa imposta ao responsável, Senhor Oscar Norio Yasuda.

TC-003013/026/09

**Recorrente:** Dennys Veneri - Prefeito Municipal de Mairinque.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio de Integração Regional - Araçariguama, relativas ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Roque Normelio Hoffmann (Prefeito Municipal de Araçariguama), Jacob Sauda (Prefeito Municipal de Alumínio), Dennys Veneri (Prefeito Municipal de Mairinque), José Carlos Alves (Prefeito Municipal de Pirapora do Bom Jesus) e Roberto Rocha (Prefeito Municipal de Vargem Paulista).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-04-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 180 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Acompanha:** TC-003013/126/09.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator,, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000151/017/15

**Recorrente:** Associação Rádio Comunitária Sociedade FM de Pedregulho - Nelson Agostinho de Souza Filho.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pedregulho à Associação Rádio Comunitária Sociedade FM de Pedregulho, no exercício de 2013.

**Responsável:** José Raimundo de Almeida Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-08-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", c.c. o artigo 36, caput, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância recebida, devidamente corrigida, suspendendo-a para novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, da referida Lei.

**Advogados:** Carlos Batista Baltazar (OAB/SP nº 100.223) e Paula Teixeira Gonçalves (OAB/SP nº 260.280).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, em todos os seus termos, a decisão monocrática que desaprovou a prestação de contas da Associação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Rádio Comunitária Sociedade FM de Pedregulho, no exercício de 2013, condenando a emissora à devolução do numerário e suspendendo-a de novos recebimentos.

TC-010066.989.16 (ref. TC-001498.989.13)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Rosana.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rosana, no exercício de 2012.

**Responsável:** João Henrique Ribeiro Alves (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-11-15, que julgou ilegal a admissão da Sra. Patrícia Baptista Fontes, negando-lhe registro.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. decisão singular que julgou ilegal, para fins de registro, o ato de admissão da médica Patrícia Baptista Fontes.

TC-017226.989.16 (ref. TC-010159.989.15)

**Recorrente:** José Milton de Magalhães Serafim - Prefeito do Município de São José do Barreiro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Barreiro e Silvia Márcia Coelho, objetivando a prestação de serviços de operacionalização de licitações públicas e acompanhamento e controle de contratos administrativos, sem vínculo empregatício, com visita semanal alternada de dois dias e três dias, cumprindo o período de 08 (oito) horas, nas formas da autorização contida no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

**Responsável:** José Milton de Magalhães Serafim (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-16, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário de interesse de José Milton de Magalhães Serafim, Prefeito do Município de São José do Barreiro, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000219.989.16

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Conveniada:** Maternidade de Campinas.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carmino Antonio de Souza (Secretário de Saúde), Carlos Eduardo Martins Ferraz Costa (Diretor Presidente) e Honório Chiminazzo Neto (Diretor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Objeto: Manter em regime de cooperação mútua entre os convenientes um programa de parceria na assistência à saúde no campo da Assistência Médica Hospitalar e Ambulatorial, na área da saúde materno-infantil oferecida à população e de ensino e pesquisa em saúde para a Rede de Atenção à Saúde (RAS) no âmbito do Sistema Único de Saúde de Campinas.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 19-10-15. Valor - R\$196.551.902,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-02-16.

**Advogados:** Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Wellington José Paschoalii Filho (OAB/SP 336.698), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 86/15, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Maternidade de Campinas.

Consignou, outrossim, que a análise da respectiva prestação de contas será feita em processo próprio, conforme estabelecida nas instruções deste Tribunal.

TC-025541/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Basfer Construtora Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Silvia Mara Soares (Diretora da Coord. Téc. de Obras C. e Urbanísticas).

**Objeto:** Construção do Prédio Municipal denominado "Espaço Mulher", no bairro Jardim dos Camargos, Município de Barueri.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 21-09-10, 25-11-10, 22-12-10, 20-06-11, 29-07-11, 31-08-11, 18-10-11, 15-12-11, 15-02-12 e 16-03-12. Termo de Recebimento Provisório de 24-04-12. Termo de Recebimento Definitivo de 24-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-06-16.

**Advogados:** Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento celebrados em 21-09-10, 25-11-10, 22-12-10, 20-06-11, 29-07-11, 31-08-11, 18-10-11, bem como, sem interferir no juízo de mérito sobre as irregularidades decretadas, tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, assinados, respectivamente, em 24/4/12 e 24-08-12.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os Aditivos firmados em 15-12-11, 15-02-12 e 16-03-12,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aplicando-se, em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-037031/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Viação Danúbio Azul Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Carlos de Camargo (Prefeito).

**Objeto:** Concessão para execução de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus ou micro-ônibus no Município de Cotia.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-11-09. Valor – R\$2,20 (por passageiro). Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-11-11 e 11-03-16.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 100/09, de 3/11/09, havido entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a empresa Viação Danúbio Azul Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Prefeito Antônio Carlos de Camargo, autoridade que ratificou a dispensa e firmou o instrumento, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei Estadual nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001202/026/15

**Câmara Municipal:** Fernão.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Norivaldo Massuda.

**Acompanha:** TC-001202/126/15.



**38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fernão, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Norivaldo Massuda, nos termos do artigo 34 da aludida legislação.

TC-002587/026/14

**Câmara Municipal:** Urânia.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Donizete Mussato.

**Acompanha:** TC-002587/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Urânia, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual chefe do Legislativo, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e quitação do responsável, Senhor Donizete Mussato, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

TC-000888/026/15

**Câmara Municipal:** Pilar do Sul.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Marcos Fabio Miguel dos Santos.

**Períodos:** (01-01-15 a 30-07-15) e (30-08-15 a 31/12/15).

**Substituto Legal:** Vice-Presidente: Marcos Augusto de Gois Vieira.

**Período:** (31-07-15 a 29-08-15).

**Advogado:** Edson Mendes de Oliveira Júnior (OAB/SP nº 233.323).

**Acompanha:** TC-000888/126/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pilar do Sul, exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações e alerta à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e quitação dos responsáveis, Senhores Marcos Fábio Miguel dos Santos e Marcos Augusto de Gois Vieira, na forma do artigo 35 da mesma lei.

TC-001211/026/15

**Câmara Municipal:** Quadra.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** José Erasmo Leite.

**Advogado:** Angelo Becheli Neto (OAB/SP nº 145.931).

**Acompanha:** TC-001211/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as Contas da Câmara Municipal de Quadra, exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e quitação do responsável, Senhor José Erasmo Leite, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

TC-000175/026/13

**Câmara Municipal:** Sumaré.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Antonio Dirceu Dalben.

**Período:** (01-01-13 a 25-11-13).

**Substitutos Legais:** Vice-Presidentes: Benedito Ferreira Lustosa e Rui José Alberto de Macedo.

**Períodos:** (26-11-13 a 02-12-13) e (03-12-13 a 31-12-13).

**Advogados:** Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877-B), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Patrícia Calvo Marin (OAB/SP nº 300.830) e outros.

**Acompanha:** TC-000175/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sumaré, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, consignadas no mencionado voto, cabendo à Unidade Regional competente verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas pela origem, relativamente ao novo método de controle de uso de frota e abastecimentos.

TC-002244/026/15

**Prefeitura Municipal:** Riolândia.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Sávio Nogueira Franco Neto.

**Período:** (01-01-15 a 08-09-15).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito: Joaquim Roberto Mega.

**Período:** (09-09-15 a 31-12-15).

**Acompanha:** TC-002244/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Riolândia, exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com as recomendações à Prefeitura Municipal consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002706/026/15

**Prefeitura Municipal:** Bom Sucesso de Itararé.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Dirceu Pacheco de Oliveira.

**Advogados:** Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), Edna Alice Vieira Zambianco (OAB/SP nº 86.928) e outros.

**Acompanha:** TC-002706/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com as recomendações à Prefeitura Municipal consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000943/003/14

**Embargante:** ABBC - Associação Brasileira de Beneficência Comunitária.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e a ABBC Associação Brasileira de Beneficência Comunitária, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades de saúde de atenção básica na estratégia de saúde da família e nas Unidades Básicas de Saúde, bem como na Unidade de Pronto Atendimento de Porte III e no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

**Responsável:** Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa licitatória e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-16.

**Advogados:** Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Sérgio Henrique Passos Avelleda (OAB/SP nº 131.051), Ananda Boari Gomes de Oliveira (OAB/SP nº 314.282) e outros.

**Acompanha:** TC-022491/026/16.

TC-000944/003/14

**Embargante:** ABBC - Associação Brasileira de Beneficência Comunitária.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e a ABBC Associação Brasileira de Beneficência Comunitária, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades de saúde de atenção básica na estratégia de saúde da família e nas Unidades Básicas de Saúde, bem como na Unidade de Pronto Atendimento de Porte III e no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

**Responsável:** Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa licitatória e o contrato de gestão,





**38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-16.

**Advogados:** Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Sérgio Henrique Passos Avelleda (OAB/SP nº 131.051), Ananda Boari Gomes de Oliveira (OAB/SP nº 314.282) e outros.

**Acompanha:** TC- 022491/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela entidade ABBC - Associação Brasileira de Beneficência Comunitária e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, portanto, a íntegra da Decisão exarada.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes  
TC-800366/241/11

**Recorrente:** Everton Octaviani - Prefeito do Município de Agudos à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Agudos, para tratar de desvio de funções, relacionados a servidores públicos do município, no exercício de 2011.

**Responsável:** Everton Octaviani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-15, que julgou irregular a matéria em apreço, com fundamento no artigo 33, III, "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicou, ainda, multa, nos termos do artigo 104, II, da citada Lei, ao responsável, Everton Octaviani, no equivalente ao valor de 100 UFESPs.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-005009/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Agudos e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, inclusive no que concerne à sanção pecuniária aplicada.

TC-800443/124/11

**Recorrentes:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz - Prefeito e Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, para tratar da matéria relativa à concessão de benefícios, do exercício de 2011.

**Responsáveis:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz e Antonio Carlos Pinheiro (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 07-05-15, que julgou irregulares os pagamentos de gratificações efetuados a parte dos servidores municipais, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, e ainda, aplicou ao Responsável, Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba (fls. 407/418) e pelo ex-Prefeito do mesmo município (fls. 393/406) e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, agora, considerar regular a matéria e afastar a condenação do Senhor Reinaldo Nogueira Lopes Cruz, responsável pelas contas de 2011.

TC-800307/097/11

**Recorrente:** Antonio Fernandes Neto - Prefeito do Município de Cosmópolis.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, para tratar de matéria relativa a possíveis irregularidades na realização de despesas concernentes à manutenção de rede de dados e serviços de informática, do exercício de 2011.

**Responsável:** Antonio Fernandes Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-08-15, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Tiago José Lopes (OAB/SP nº 258.323) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Antonio Fernandes Neto, Prefeito do Município de Cosmópolis à época e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter integralmente os termos da r. Decisão de fls. 208/211 e, em consequência, a multa aplicada em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-800124/522/09

**Recorrente:** Antonio Naufel - Ex-Prefeito do Município de Mococa.

**Assunto:** Apartado de contas da Prefeitura Municipal de Mococa - suposta irregularidade no pagamento mensal do subsídio do Prefeito, do exercício de 2009.

**Responsável:** Antonio Naufel (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-04-14, que julgou irregular a despesa realizada com pagamento de remuneração, condenando o Sr. Antonio Naufel, ao recolhimento da importância atualizada, com base no artigo 33, inciso III, alínea "c", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal e aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573), Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de afastar a sanção pecuniária aplicada ao ex-Prefeito Antonio Naufel, mantendo, contudo, a decretação de irregularidade do pagamento, nos termos da r. Sentença de fls. 62/65.

TC-800256/245/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Angatuba.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, para tratar do recolhimento de FGTS a servidores comissionados, do exercício de 2012.

**Responsável:** Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-06-15, que julgou irregulares as despesas relativas ao recolhimento de FGTS.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. Sentença de fls. 94/96.

TC-009153.989.16 (Ref. TC-004431.989.15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e a empresa Siqueira Comércio e Construções Ltda., visando à execução de pavimentação e recapeamento asfáltico, na Avenida Perimetral Deputado Ulisses Guimarães e Travessa Conceição, referente ao contrato de repasse nº 70159/2013, firmado com a Caixa Econômica Federal - Convênio Ministério das Cidades.

**Responsável:** Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a r. Decisão recorrida, afastando-se, contudo, as impropriedades relativas à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão Negativa de Débitos perante as Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Determinou, por fim a remessa dos autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001361/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** Foz de Porto Ferreira S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

**Objeto:** Concessão de serviços de saneamento, com execução de obras e exploração de ativos, incluindo serviços complementares e gestão comercial, no território do Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-08-11. Valor - R\$170.059.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-02-12 e 21-03-14.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Natasha Rosset (OAB/SP nº 356.985), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-024615/026/12.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-12-16.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2010 e o Contrato de Concessão nº 055/2011, firmado em 04.08.11, entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a Concessionária Foz de Porto Ferreira S/A, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Maurício Sponton Rasi (Ex-Prefeito Municipal), multa no valor de 400 (quatrocentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-001225/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracaia.

**Contratada:** SEGEPLAN Engenharia, Planejamento e Implantação de Projetos Ltda.  
**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Fabiane Cabral da Costa Santiago (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento de 72 unidades habitacionais, denominado Piracaia “C” – Etapa 1, no município de Piracaia.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-06-12. Valor – R\$4.041.740,04. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-02-14.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/12 e o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracaia e a empresa SEGEPLAN Engenharia Planejamento e Implantação de Projetos Ltda., aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por infringência ao disposto no artigo 3º “caput” e seu parágrafo 1º, incisos I e II; artigo 28 e artigo 31 combinado com o artigo 43, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93, aplicar à responsável Senhora Fabiane Cabral da Costa Santiago, Prefeita à época, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a origem apresente a este Tribunal as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-005557.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Iguape.

**Contratada:** HDF - Produções, Eventos e Manutenção Técnica Ltda. – ME.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito).

**Objeto:** Locação de 173 tendas com medidas especificadas, 01 galpão com medida de 30,00 X 50,00 metros, 19 box octanorm com medida de 4,00 X 3,00 metros, 02 portais com 10,00 metros de vão e 01 portal com medida de 6,00 X 2,00 metros, para utilização na feira livre durante o festejo popular em louvor ao Senhor Bom Jesus de Iguape, realizado entre os dias 28/07 a 06/08/2014.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-07-14. Valor – R\$292.380,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-02-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa da Licitação e o Contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações determinadas no mencionado voto.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Senhor Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, Prefeito de Iguape, multa de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta ao “caput” do artigo 3º, ao inciso IV do artigo 24, ao inciso III do artigo 26, todos da Lei nº 8666/93, e ao princípio da economicidade, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Transcorrido referido prazo, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências de sua alçada.

TC-004384/026/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Fundação Getúlio Vargas.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito) e Marisa Elisabeth da Silva (Secretária Municipal de Administração).

**Objeto:** Realização de análise de conformidade de folha de pagamento de pessoal da Prefeitura do Município de Osasco, com a verificação e realização de testes de conformidade da folha de pessoal ativo da administração direta, de forma a avaliar e validar a qualidade de dados, da informação e dos sistemas que a geram e mantêm, em termos de legalidade, segurança e confiabilidade.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-12-14. Valor – R\$5.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-07-15.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Osasco com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e o conseqüente Contrato nº 140/2014 firmado em 19/12/2014 com a Fundação Getúlio Vargas, com aplicação do contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei, aplicar ao Senhor Antonio Jorge Pereira Lapas, Prefeito, e à Senhora Marisa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Elizabeth da Silva, Secretária Municipal de Administração, multa individual de 200(duzentas) UFESPs, pela prática de ato com infração à norma legal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-000231/016/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itaóca.

**Contratada:** DBW Pavimentação e Construções Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Aluizio Ribas de Andrade (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços com material incluso na execução de obras civis de recapeamento asfáltico na avenida independência e nas ruas Jacinto Pereira e Sete de Setembro, localizadas no Centro da cidade.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-11. Valor – R152.208,39. Termo Aditivo celebrado em 08-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 18-07-11.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 001/2011, o Contrato nº 001/2011, celebrado em 03/01/11, e o Termo Aditivo, firmado em 08/04/11, bem como irregular a execução dos serviços, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal as providências adotadas em virtude do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-019572/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Home Care Medical Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Joaquim Horácio Pedroso Neto - Quinzinho (Prefeito) e Fábio César Cardoso de Mello (Secretário da Saúde).

**Objeto:** Gerenciamento, operacionalização e abastecimento do setor de almoxarifado e farmácia da Secretaria da Saúde.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 26-08-05, 26-08-06 e 24-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-07-16.

**Advogados:** Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Sandra Regina Batista da Mota (OAB/SP nº 243128), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137889), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247092) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Prorrogação celebrados em 26/08/05, 26/08/06 e 24/08/07, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-002738/004/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Garça.

**Contratada:** Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Alcides Faneco, Cornélio Cezar Kemp Marcondes e Rodrigo de Sá Funchal Barros (Prefeitos).

**Objeto:** Execução de serviços de limpeza pública no perímetro urbano de Garça, incluindo distrito de Jafa.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 01-12-08, 21-12-09, 28-01-11 e 31-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-07-16 e 13-04-16.

**Advogados:** Luiz Carlos Gomes de Sá (OAB/SP nº 108.585), Hélio da Silva Rodrigues (OAB/SP nº 340.228), Fabricio Tamura (OAB/SP nº 227.571), Telêmaco Luiz Fernandes Júnior (OAB/SP 154157), Ricardo Aparecido Hummel (OAB/SP nº 95114), Priscilla Devitto Zakia Hummel (OAB/SP nº 186362) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Aditamento ao contrato firmado entre o Município de Garça e a Empresa Macchione Projeto, Construção e Pavimentação Ltda., acionando-se à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, o encaminhamento de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-00121/006/10

**Conveniente:** Prefeitura Municipal Jardinópolis.

**Conveniada:** Associação Transformar de Ação Sócio-Comunitária.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Antonio Jacomini (Prefeito), Maria Lilian Ferro Bonacin Ditadi (Secretária da Saúde) e Washington de Bessa Barbosa Júnior (Presidente).

**Objeto:** Cooperação entre as partes na ação e no atendimento sócio comunitário do interesse do Programa de Saúde da Família – PSF, do Sistema Único de Saúde – SUS e da Secretaria Municipal de Saúde de Jardinópolis, para a contratação de médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem no sentido de complementação das equipes de Agentes Comunitários de Saúde.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de Rerratificação e Prorrogação de 30-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-09-16.

**Advogados:** Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-040354/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo de Rerratificação e Prorrogação, de 30/12/10, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Prefeito Municipal de Jardinópolis apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

TC-001612/001/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lins.

**Responsáveis:** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito) e José Adolfo Oliveira da Silva (Interventor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-11-08, 02-10-13, 02-10-14 e 05-11-14.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$1.698.178,80.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Gabriel Veira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Angelica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150425), Danilo Gustavo Pereira (OAB/SP nº 225223) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-002052/001/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 168/2005, relativa ao exercício de 2007, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, condenando a Entidade Beneficiária à devolução de R\$ 169.817,88, devidamente atualizados, recebidos dos cofres municipais a título de taxa de administração, suspendendo-a de novos recebimentos da espécie que estejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

especificamente vinculados a despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração, e, em especial, às contratações de Agentes Comunitários de Saúde, à vista da vedação contida na Lei Federal nº 11.350/06.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Senhor Waldemar Sândoli Casadei, Prefeito Municipal à época, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

TC-001419/001/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Entidade Beneficiária:** Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

**Responsáveis:** Edgar de Souza (Prefeito) e Miguel do Socorro Freire Peixoto (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-02-15.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$2.339.455,30.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Danilo Gustavo Pereira (OAB/SP nº 225.223), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271883), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352381) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

Deixou, outrossim, em face da jurisprudência que vem se firmando neste E. Tribunal, de condenar a beneficiária à devolução integral dos valores inquinados de vício, uma vez que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pela Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, excetuada a importância de R\$ 82.673,74, que deverá ser devolvida com os devidos acréscimos legais, em face da cobrança da taxa de administração (fls. 75/93), porém, suspendendo-a de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados a despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração, e em especial às contratações de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), à vista da vedação contida na Lei Federal nº 11.350/06.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta aos incisos II, III e IV do § 1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93, bem como aos princípios administrativos da eficiência, economicidade e legalidade, aplicar ao Sr. Edgar de Souza, Prefeito Municipal de Lins, multa de 200 (duzentas) UFESPs, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta E. Corte as providências adotadas em face da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Expeçam-se os ofícios necessários.

TC-003250.989.16

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Apiaí.

**Entidade Beneficiária:** Serviço de Obras Sociais de Apiaí.

**Responsáveis:** Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito) e Maria Lucia Avelar da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-08-16.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$1.103.443,29.

**Advogados:** Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524), Paulo Henrique Pereira Barbosa (OAB/SP nº 228.729), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e Diógenes Stenio Lisboa de Freitas (OAB/SP nº 310.678).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados através de Convênio pela Prefeitura Municipal de Apiaí à entidade Serviço de Obras Sociais de Apiaí, no exercício de 2014, no valor total de R\$ 1.103.443,29 (um milhão, cento e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos).

Decidiu, por fim, com fundamento nos incisos II e VI do art. 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável multa de 200 (duzentas) UFESPs, pela prática de ato com infração à normal legal e com descumprimento de determinação pretérita desta Corte de Contas, deixando, contudo, de condenar a Beneficiária à devolução dos valores repassados, uma vez que o Município se valeu dos serviços prestados pelos profissionais contratados pela entidade, bem como reiterando determinação à Prefeitura Municipal de Apiaí para que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal à entidade, em atividades que devem ser exercidas pela própria Administração.

TC-004260/026/16

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itanhaém.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Mestres da EM Profª. Maria Cristina de Macedo Gomes.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito) e Luci Cristina Z. B. F. Charif (Secretária de Educação, Cultura e Esportes).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 08-03-16.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$799.900,00.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Itanhaém à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maria Cristina de Macedo Gomes, no exercício de 2013, deixando de determinar a devolução do valor repassado, tendo em vista que a Municipalidade se beneficiou dos serviços prestados.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao atual Prefeito que informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-002456/026/14

**Câmara Municipal:** Dolcinópolis.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Eduardo Luís Jodas.

**Acompanha:** TC-002456/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Dolcinópolis, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável Senhor Eduardo Luis Jodas, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para que observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2014.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-002470/026/14

**Câmara Municipal:** Guaimbê.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** José Carlos Macedo da Silva.

**Advogados:** Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947) e Juliano Tokuda Kouichi (OAB/SP nº 289.425).

**Acompanha:** TC-002470/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guaimbê, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável Senhor José Carlos Macedo da Silva, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora juntado aos autos.

Estão excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-000572/026/15

**Câmara Municipal:** Alto Alegre.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Wandeyr Pinheiro da Silva.

**Acompanha:** TC-000572/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Alto Alegre, exercício de 2015, dando quitação ao Responsável Senhor Wandeyr Pinheiro da Silva, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para que promova os ajustes a garantir a tempestividade e fidedignidade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP.

Estão excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-000602/026/15

**Câmara Municipal:** Cabreúva.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Adriano Alves de Castro.

**Advogado:** Maurício Carlos Lino dos Reis (OAB/SP nº 307.392).

**Acompanha:** TC-000602/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Cabreúva, exercício de 2015, dando quitação ao Responsável, Senhor Adriano Alves de Castro, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar, e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para que defina com clareza as atribuições dos cargos em comissão do quadro de pessoal da Câmara e efetive a reforma administrativa anunciada, para que seja evitado o excessivo pagamento de horas extras.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-000815/026/15

**Câmara Municipal:** Garça.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Adamir Maurício de Barros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogado:** Rafael de Oliveira Mathias (OAB/SP nº 318.265).

**Acompanham:** TC-000815/126/15 e Expediente: TC-000294/004/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Garça, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação exposta no voto da Relatora, por ofício, dando quitação ao Responsável, Senhor Adamir Mauricio de Barros, Presidente da edilidade no exercício, nos termos do artigo 35 da citada Lei Complementar.

TC-000861/026/15

**Câmara Municipal:** Martinópolis.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** João Ramos.

**Acompanha:** TC-000861/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Martinópolis, exercício de 2015, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao Responsável Senhor João Ramos, Presidente da Câmara, à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que observe com rigor a Lei nº 12.527/11 e promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001085/026/15

**Câmara Municipal:** Rifaina.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Edivaldo Batista Ferreira.

**Acompanha:** TC-001085/126/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Rifaina, exercício de 2015, dando quitação ao Responsável, Senhor Edivaldo Batista Ferreira, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que efetive as medidas anunciadas no sentido de regulamentar o Serviço de Informação ao Cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002282/026/15

**Prefeitura Municipal:** Votuporanga.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Nasser Marão Filho

**Períodos:** (12-01-15 a 26-10-15) e (09-11-15 a 03-01-16).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Waldecy Antonio Botoloti.

**Períodos:** (29-12-14 a 11-01-15) e (27-10-15 a 08-11-15).

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº234.092), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002) e outros.

**Acompanham:** TC-002282/126/15 e Expedientes: TCs-039692/026/15 e 042223/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Votuporanga, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Executivo municipal, com recomendações.

Determinou, ainda, o retorno à Fiscalização do expediente TC-039692/026/15, com informações acerca da constituição e do funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, para auxílio em futuras inspeções.

TC-000792/018/13

**Recorrente:** Valentim Trevisan - Prefeito Municipal de Rinópolis.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Rinópolis ao Centro de Promoção e Assistência Social de Rinópolis, relativos ao exercício de 2012.

**Responsável:** Valentim Trevisan (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-07-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Gustavo Pereira Pinheiro (OAB/SP nº 164.185) e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 06-12-16.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a sentença de fls. 129/134, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura de Rinópolis ao Centro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Promoção e Assistência Social de Rinópolis no valor de R\$387.035,57, no exercício de 2012 e, ainda aplicou multa ao responsável.

TC-000529/014/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Arapeí - Edson de Souza Quintanilha - Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Arapeí, no exercício de 2010.

**Responsável:** Edson de Souza Quintanilha (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-09-15, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença Singular proferida.

TC-000554/002/11

**Recorrente:** Everton Octaviani – Prefeito do Município de Agudos.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de 2009.

**Responsável:** Everton Octaviani (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

TC-000710/004/11

**Recorrente:** Cornélio César Kemp Marcondes – Ex-Prefeito Municipal de Garça.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Garça, no exercício de 2010.

**Responsável:** Cornélio César Kemp Marcondes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-09-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Cornélio César Kemp Marcondes (OAB/SP nº 93.318) e outros.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença recorrida, em todos os seus termos e efeitos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item 33, TC-003006/026/14, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas, registro meu reconhecimento e agradecimento a todos pela paciência durante este ano, certamente ano que vem estarei mais sossegado no lugar do Conselheiro Renato Martins Costa e ele, provavelmente, estará nesta Câmara. Desejo boa sorte a Vossa Excelência e agradeço a todos a colaboração, de todos os funcionários do Tribunal, Diretoria-Geral, nossos atendentes de Plenário, e a nossa plateia, que sempre acompanha com interesse os trabalhos desta Câmara. Desejo Boas Festas a todos e bom início de ano.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e trinta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Élida Graziane Pinto**

**Carim José Feres**